



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Presidência

OF. PRESI Nº 91.

Rio Branco-AC, 02 de fevereiro de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **Nicolau Júnior**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Acre-ALEAC
Rio Branco-Acre

Assunto: anteprojeto de lei.

Senhor Presidente,

Com os meus cumprimentos, em atenção ao Despacho nº 2218/2022/COGER (anexo), solicito informações sobre o andamento do anteprojeto de lei, que altera a Lei nº 1.805, de 26 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a fixação de emolumentos devidos pelos atos praticados pelos serviços notariais e de registros e dá outras providências.

Na oportunidade, encaminho a Vossa Excelência cópia do **Acórdão nº 11.226** (publicado no DJE nº 6.487, em 29/11/2019), referente ao Processo Administrativo nº 0100657-62.2019.8.01.0000, julgado na 12ª Sessão Extraordinária do Tribunal Pleno Administrativo, realizada no dia 28 de novembro de 2019, e informo que na data 02/12/2019 foi enviado o OF.PRESI N.º 1048/2019 ao Gabinete do Governador para apreciação, conforme comprovantes anexos.

Atenciosamente,

Desembargadora Waldirene Cordeiro
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Acre



Documento assinado eletronicamente por **Desembargadora WALDIRENE Oliveira da Cruz Lima CORDEIRO**, Presidente do Tribunal, em 18/02/2022, às 10:31, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjac.jus.br/verifica> informando o código verificador 1128523 e o código CRC E6903786.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Tribunal Pleno Administrativo

Acórdão : 11.226
Classe : Processo Administrativo n. 0100657-82.2019.8.01.0000
Foro de Origem : Rio Branco
Órgão : Tribunal Pleno Administrativo
Relator : Des. Júnior Alberto
Requerente : Corregedoria Geral da Justiça
Assunto : Direito Administrativo e Outras Matérias de Direito Público

PROCESSO ADMINISTRATIVO. PROPOSTA DE
ALTERAÇÃO DA LEI ESTADUAL N. 1.805/2006.
ADEQUAÇÃO DAS TABELAS 1A, 1E E 5A. AJUSTE DE
EMOLUMENTOS. OFÍCIOS DE IMÓVEIS E
TABELIONATO DE NOTAS.

1. A proposta em questão visa ao ajuste de emolumentos de forma proporcional ao crescimento progressivo dos valores negociados no mercado imobiliário, de modo a conferir igualdade quanto ao pagamento de emolumentos pelos usuários que utilizam os serviços disponibilizados pelos Ofícios de Imóveis e Tabelionato de Notas.

2. Proposta de Alteração de Lei Estadual aprovada.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Processo Administrativo n. 0100657-82.2019.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores do Tribunal Pleno Administrativo do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, aprovar o anteprojeto de Lei que 'Altera a Lei nº 1.805, de 26 dezembro de 2006, que 'dispõe sobre a fixação de emolumentos devidos pelos atos praticados pelos serviços notariais e de registros e dá outras providências', nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

Rio Branco, 28/11/2019.

Des. Francisco Djalma
Presidente

Des. Júnior Alberto
Relator

1

Endereço: Rua Tribunal de Justiça, s/n, Via Verde, CEP 69.915-631, Tel. 68 3302-0444/0445, Rio Branco-AC - Mod. 500243 - Autos n.º 0100657-82.2019.8.01.0000



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Tribunal Pleno Administrativo

RELATÓRIO

O Excellentíssimo Senhor Des. Júnior Alberto, Relator:

Trata-se de **Processo Administrativo** instaurado pela Corregedoria Geral da Justiça desta Corte, visando a adequação das tabelas 1A, 1E e 5A, anexas à Lei n. 1.805/2006, à realidade vivenciada no cenário imobiliário do Estado do Acre.

Exposição de motivos às pp. 03/05.

Encaminhado os autos ao GAPRE, determinou-se a distribuição do feito, por prevenção, à minha relatoria perante a Comissão de Organização Judiciária e Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre.

Ato contínuo, o feito foi submetido à Comissão de Organização Judiciária e Regimento Interno do TJAC, ocasião em que a proposta de alteração da Lei n. 1.805/2006 foi aprovada, à unanimidade de votos sendo, por consequência, necessária a sua apreciação por esta Corte para deliberação.

Oportunamente os autos foram distribuídos no âmbito do e. Tribunal Pleno Administrativo sendo remetido, por prevenção, à minha relatoria (p. 25).

É o que se fazia necessário relatar.

VOTO

O Excellentíssimo Senhor Des. Júnior Alberto, Relator:

O presente Processo Administrativo visa à deliberação acerca aprovação da proposta de alteração da Lei Estadual n. 1.805/2006, que "dispõe sobre a fixação de emolumentos devidos pelos atos praticados pelos serviços notariais e de registros e dá outras providências."

Inicialmente, destaco que a proposta em questão não visa à majoração dos emolumentos já existentes, até porque os valores ali previstos são adequados às faixas previstas nas tabelas anexas à "Lei de Emolumentos", mas ao ajuste proporcional ao crescimento progressivo dos valores negociados no mercado imobiliário, de modo a conferir igualdade quanto ao pagamento de emolumentos pelos usuários que utilizam os serviços disponibilizados pelos Ofícios de Imóveis e Tabelionato de Notas.

É inquestionável que o mercado imobiliário no Acre mudou, havendo na atualidade um grande número de condomínios de alto e médio padrão

2

Endereço: Rua Tribunal de Justiça, s/n, Via Verde, CEP 69.915-631, Tel. 68 3302-0444/0445, Rio Branco-AC - Mod. 500243 - Autos n.º 0100657-82.2019.8.01.0000



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Tribunal Pleno Administrativo

surgidos pela necessidade social de maior segurança, com um alto índice de valorização em razão do cenário de violência crescente em nossa capital, sendo de rigor a readequação das tabelas de custas à nova realidade local.

Para melhor compreensão da matéria impende destacar que as relações jurídicas imobiliárias (compras e vendas) são formalizadas mediante lavraturas de atos perante as serventias extrajudiciais competentes que percebem dos usuários, em contraprestação dos serviços, os emolumentos, os quais constituem a única receita que sustenta a atividade notarial e de registro.

As atividades notariais e de registro, por serem dotadas de caráter público e essencial, não podem ser enquadradas como prática mercantil e por isso os valores a serem suportados pelos usuários devem estar previstos em lei, daí sua natureza jurídica de tributo na modalidade de taxa, não sendo permitido, assim, ao notário ou registrador, na administração de atividade delegada, estipular os valores que entender devido para a prática dos referidos atos.

Com efeito, a lei n. 10.169/00, em seu art. 2.º, III, "b", estabeleceu que a base de cálculo dos emolumentos é fixado por faixa de valor. Veja-se:

III – os atos específicos de cada serviço serão classificados em:

(...)

b) atos relativos à situações jurídicas, com conteúdo financeiro, cujos emolumentos serão fixados mediante a observância de faixas que estabeleçam valores mínimos e máximos, nas quais enquadra-se o valor constante do documento apresentado aos serviços notariais e de registro.

Na atualidade, os valores das faixas destoam dos montantes operacionalizados nas transações imobiliárias, considerando-se a valorização dos imóveis com o decurso do tempo, havendo, portanto, a necessidade de adequação das tabelas relacionadas aos serviços de imóveis ao atual contexto imobiliário.

Conforme se depreende das tabelas 1A, 1E e 5A (registro/averbação de imóveis e escritura pública), as faixas dos valores dos imóveis, na atual tabela, limitam-se ao valor venal de 500.000,00 (quinhentos mil reais), previsto desde a elaboração do ato normativo, no ano de 2006, ou seja, há quase 13 (treze) anos atrás, sendo certo que esse patamar longe está de refletir a realidade do mercado imobiliário do Acre, que hoje aponta para a incidência de imóveis com custo que supera R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

Logo, de rigor o tratamento igualitário a todos os usuários dos serviços extrajudiciais, conforme previsto na própria Constituição Federal.

Além disso, pelo princípio da igualdade cada contribuinte deve ser tratado conforme a sua capacidade de suportar o ônus tributário, assim, quem pode

3



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Tribunal Pleno Administrativo**

mais, deve contribuir mais. Nesta eira, o legislador deve levar em consideração as desigualdades econômicas dos contribuintes para então distribuir a carga tributária proporcional entre os que possuem melhor condição financeira para o seu custeio, proporcionando uma tributação justa e adequada ao cidadão.

Sendo assim, há que se estabelecer uma tributação justa e equânime, com incremento de receitas, resguardando o cidadão que possui inferior capacidade financeira e atribuindo ao de melhor condição econômica o custeio dos serviços na proporção adequada de forma a conferir igualdade tributária.

Por fim, insta ressaltar que o artigo 27 da Lei Estadual n. 1.805/2006, autoriza a atualização das Tabelas dos Emolumentos, sendo certo que desde a aprovação do referido diploma legal, as tabelas 1-A, 1-E, 5A e as demais a ele anexas, foram atualizadas em atendimento ao que dispõe o art. 27 da sobredita lei.¹

Nesse cenário, lanço voto pela aprovação da alteração da Lei Estadual n. 1.805/2006 conforme deliberado perante a Comissão de Organização Judiciária e Regimento Interno, sem ressalvas, nos seguintes termos:

ANTEPROJETO DE LEI N. 26

Altera a Lei n. 1.805, de 26 de dezembro de 2006, que “Dispõe sobre a fixação de emolumentos devidos pelos atos praticados pelos serviços notariais e de registros e dá outras providências”.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º – A Tabela 1 – A, Dos Imóveis, da Lei n. 1.805, de 26 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO I

¹ Art. 27. Anualmente, o Tribunal de Justiça, por seu órgão corregedor, atualizará as Tabelas dos Emolumentos, segundo variação percentual anual do INPC/IBGE ou índice similar que o substitua.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Tribunal Pleno Administrativo

PROVIMENTO COGER N° 11/2018
TABELAS DOS EMOLUMENTOS EXRAJUDICIAIS
2019

(Lei n. 1.805, de 26 de dezembro de 2006, alterada pelas Leis n° 2.397/2010, n° 2.534/2011, n° 3.093/2015 e n° 3.120/2016)

TABELA 1
DOS IMÓVEIS

TABELA 1-A
DO REGISTRO DE IMÓVEIS

ATO	Emolumentos (85%)	Fundo de Compensação (5%)	Fundo Fiscalização (10%)	Valor Final ao Usuário
1 - Relativo aos valores expressos no documento, por ato:				
a) sem valor declarado e até R\$ 3.000,00	63,67	3,74	7,49	74,90
b) de R\$ 3.000,01 até R\$ 5.000,00	118,24	6,95	13,91	139,10
c) de R\$ 5.000,01 até R\$ 15.000,00	157,68	9,27	18,55	185,50
d) de R\$ 15.000,01 até R\$ 30.000,00	236,30	13,90	27,80	278,00
e) de R\$ 30.000,01 até R\$ 50.000,00	393,89	23,17	46,34	463,40
f) de R\$ 50.000,01 até R\$ 80.000,00	630,36	37,08	74,16	741,60
g) de R\$ 80.000,01 até R\$ 100.000,00	787,78	46,34	92,68	926,80
h) de R\$ 100.000,01 até R\$ 150.000,00	1.181,67	69,51	139,02	1.390,20
i) de R\$ 150.000,01 até R\$ 200.000,00	1.575,39	92,67	185,34	1.853,40
j) de R\$ 200.000,01 até R\$ 250.000,00	1.969,36	115,85	231,69	2.316,90
k) de R\$ 250.000,01 até R\$ 300.000,00	2.363,43	139,02	278,05	2.780,50
l) de R\$ 300.000,01 até R\$ 350.000,00	2.757,14	162,19	324,37	3.243,70
m) de R\$ 350.000,01 até R\$ 400.000,00	3.150,95	185,35	370,70	3.707,00
n) de R\$ 400.000,01 até R\$ 500.000,00	3.938,73	231,69	463,38	4.633,80
o) de R\$ 500.000,01 até R\$ 600.000,00	4.726,34	278,02	556,04	5.560,40
p) de R\$ 600.000,01 até R\$ 700.000,00	5.120,15	301,19	602,37	6.023,70
q) de R\$ 700.000,01 até R\$ 800.000,00	5.513,95	324,35	648,70	6.487,00
r) de R\$ 800.000,01 até R\$ 900.000,00	5.907,76	347,52	695,03	6.950,30
s) de R\$ 900.000,01 até R\$ 1.000.000,00	6.301,56	370,68	741,36	7.413,60
t) de R\$ 1.000.000,01 até R\$ 1.200.000,00	6.695,37	393,85	787,69	7.876,90
u) de R\$ 1.200.000,01 até R\$ 1.400.000,00	7.089,17	417,01	834,02	8.340,20
v) de R\$ 1.400.000,01 até R\$ 1.600.000,00	7.482,98	440,18	880,35	8.803,50
w) de R\$ 1.600.000,01 até R\$ 1.800.000,00	7.876,78	463,34	926,68	9.266,80
x) de R\$ 1.800.000,01 até R\$ 2.000.000,00	8.270,59	486,51	973,01	9.730,10
y) acima de R\$ 2.000.000,00	8.664,39	509,67	1.019,34	10.193,40



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Tribunal Pleno Administrativo

Art. 2º – A Tabela 1 – E, Dos Imóveis, da Lei n. 1.805, de 26 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

TABELA 1 - E DA AVERBAÇÃO				
ATO	Emolumentos (85%)	Fundo de Compensação (5%)	Fundo Fiscalização (10%)	Valor Final ao Usuário
1 - Relativo aos valores expressos no documento, por ato:				
a) De R\$ 0,00 até R\$ 2.000,00	31,53	1,86	3,71	37,10
b) De R\$ 2.000,01 até R\$ 5.000,00	50,49	2,97	5,94	59,40
c) De R\$ 5.000,01 até R\$ 10.000,00	78,79	4,64	9,27	92,70
d) De R\$ 10.000,01 até R\$ 30.000,00	118,23	6,96	13,91	139,10
e) De R\$ 30.000,01 até R\$ 50.000,00	197,03	11,59	23,18	231,80
f) De R\$ 50.000,01 até R\$ 80.000,00	315,09	18,54	37,07	370,70
g) De R\$ 80.000,01 até R\$ 100.000,00	393,89	23,17	46,34	463,40
h) De R\$ 100.000,01 até R\$ 200.000,00	590,83	34,76	69,51	695,10
i) De R\$ 200.000,01 até R\$ 300.000,00	787,78	46,34	92,68	926,80
j) De R\$ 300.000,01 até R\$ 500.000,00	1.575,30	92,67	185,33	1.853,30
k) De R\$ 500.000,01 até R\$ 600.000,00	2.363,17	139,01	278,02	2.780,20
l) De R\$ 600.000,01 até R\$ 700.000,00	2.756,93	162,17	324,35	3.243,45
m) De R\$ 700.000,01 até R\$ 800.000,00	3.151,04	185,36	370,71	3.707,10
n) De R\$ 800.000,01 até R\$ 900.000,00	2.701,21	208,53	417,06	4.170,55
o) De R\$ 900.000,01 até R\$ 1.000.000,00	2.906,91	231,70	463,40	4.634,00
p) De R\$ 1.000.000,01 até R\$ 1.200.000,00	4.332,83	254,87	509,75	5.097,45
q) De R\$ 1.200.000,01 até R\$ 1.400.000,00	3.318,14	278,05	556,09	5.560,90
r) De R\$ 1.400.000,01 até R\$ 1.600.000,00	3.523,84	301,22	602,44	6.024,35
s) De R\$ 1.600.000,01 até R\$ 1.800.000,00	5.514,63	324,39	648,78	6.487,80
t) De R\$ 1.800.000,01 até R\$ 2.000.000,00	5.908,56	347,56	695,13	6.951,25
u) Acima de R\$ 2.000.000,00	4.140,77	370,74	741,47	7.414,70



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Tribunal Pleno Administrativo

2 - Cancelamento de ônus e direitos reais de garantia: hipoteca, penhor, anticrese e alienação fiduciária.	192,78	11,34	22,68	226,80
--	--------	-------	-------	--------

NOTAS:

- 1 Averbação de cancelamento de registro de penhora, a cobrança deve ser calculada sobre o valor da dívida objeto da execução, aplicando-se os emolumentos da Tabela 1 - E - de Averbação.
- 2 Na averbação sem valor declarado, a cobrança será a prevista pela alínea "a", da Tabela 1 - E - de Averbação, por ato.
- 3 Quando se tratar de averbação de acessório residencial, a base de cálculo recairá sobre o valor declarado de cada pavimento edificado. Tratando-se de averbação de acessório comercial, a cobrança será feita sobre o valor declarado de cada apartamento, sala ou salão comercial.

Art. 3º – A Tabela 5 – A, Dos Imóveis, da Lei n. 1.805, de 26 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

TABELA 5
DO TABELIONATO DE NOTAS
TABELA 5 - A
DA ESCRITURA PÚBLICA
(Incluindo o primeiro traslado)

ATO		Emolumentos (85%)	Fundo de Compensação (5%)	Fundo Fiscalização (10%)	Valor Final ao Usuário
1 Relativo aos valores expressos no documento, por ato:					
a)	de R\$ 0,01 até R\$ 3.000,00	81,94	4,82	9,64	96,40
b)	de R\$ 3.000,01 até R\$ 5.000,00	236,30	13,90	27,80	278,00
c)	de R\$ 5.000,01 até R\$ 15.000,00	315,09	18,54	37,07	370,70
d)	de R\$ 15.000,01 até R\$ 30.000,00	472,68	27,81	55,61	556,10
e)	de R\$ 30.000,01 até R\$ 50.000,00	787,78	46,34	92,68	926,80
f)	de R\$ 50.000,01 até R\$ 80.000,00	1.260,29	74,14	148,27	1.482,70
g)	de R\$ 80.000,01 até R\$ 100.000,00	1.575,39	92,67	185,34	1.853,40
h)	de R\$ 100.000,01 até R\$ 150.000,00	2.363,17	139,01	278,02	2.780,20
i)	de R\$ 150.000,01 até R\$ 200.000,00	3.150,95	185,35	370,70	3.707,00
j)	de R\$ 200.000,01 até R\$ 250.000,00	3.938,73	231,69	463,38	4.633,80
l)	de R\$ 250.000,01 até R\$ 300.000,00	4.726,34	278,02	556,04	5.560,40
m)	de R\$ 300.000,01 até R\$ 350.000,00	5.514,12	324,36	648,72	6.487,20
n)	de R\$ 350.000,01 até R\$ 400.000,00	6.301,81	370,70	741,39	7.413,90

7

Endereço: Rua Tribunal de Justiça, s/n, Vila Verde, CEP 69.915-631, Tel. 68 3302-0444/0445, Rio Branco-AC - Mod. 500243 - Autos n.º 0100657-82.2019.8.01.0000

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Tribunal Pleno Administrativo

o)	de R\$ 400.000,01 até R\$ 500.000,00	7.877,20	463,37	926,73	9.267,30
p)	de R\$ 500.000,01 até R\$ 600.000,00	9.452,68	556,04	1.112,08	11.120,80
q)	de R\$ 600.000,01 até R\$ 700.000,00	9.767,18	574,54	1.149,08	11.490,08
r)	de R\$ 700.000,01 até R\$ 800.000,00	10.081,68	593,04	1.186,08	11.860,80
s)	de R\$ 800.000,01 até R\$ 900.000,00	10.396,18	611,54	1.223,08	12.230,80
t)	de R\$ 900.000,01 até R\$ 1.000.000,00	10.710,68	630,04	1.260,08	12.600,80
u)	de R\$ 1.000.000,01 até R\$ 1.200.000,00	11.025,18	648,54	1.297,08	12.970,80
v)	de R\$ 1.200.000,01 até R\$ 1.400.000,00	11.339,68	667,04	1.334,08	13.340,80
w)	de R\$ 1.400.000,01 até R\$ 1.600.000,00	11.654,18	685,54	1.371,08	13.710,80
x)	de R\$ 1.600.000,01 até R\$ 1.800.000,00	11.968,68	704,04	1.408,08	14.080,80
y)	de R\$ 1.800.000,01 até R\$ 2.000.000,00	12.283,18	722,54	1.445,08	14.450,80
z)	Acima de R\$ 2.000.000,00	12.597,68	741,04	1.482,08	14.820,80

Art. 11 – O TJAC editará atos normativos complementares necessários ao cumprimento desta lei.

Art. 12 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco, ____ de ____ de 2019, ____ da República, ____ do Tratado de Petrópolis e ____ do Estado do Acre.

Gladson Cameli
Governador do Estado do Acre

É como voto.

DECISÃO

Conforme consta da Certidão de Julgamento, a decisão foi a seguinte:

"Decide o Tribunal, à unanimidade, aprovar o anteprojeto de lei que 'altera a Lei n. 1.805, de 26 de dezembro de 2006, que 'dispõe sobre a



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Tribunal Pleno Administrativo

fixação de emolumentos devidos pelos atos praticados pelos serviços notariais e de registros e dá outras providências', nos termos do voto do Relator e das mídias digitais arquivadas."

Julgamento presidido pelo Desembargador Francisco Djalma (Presidente, com voto). Participaram do julgamento os Desembargadores Eva Evangelista, Pedro Ranzi, Regina Ferrari, Laudivon Nogueira, Júnior Alberto (Relator), e Luís Camolez. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Samoel Evangelista, Roberto Barros, Denice Bonfim, Waldirene Cordeiro e Elcio Mendes.

Bel^a Denizi Reges Gorzoni
Diretora Judiciária

9

Endereço: Rua Tribunal de Justiça, s/n, Via Verde, CEP 69.915-631, Tel. 68 3302-0444/0445, Rio Branco-AC - Mod. 500243 - Autos n.º 0100657-82.2019.8.01.0000

Autos n.º 0100657-82.2019.8.01.0000

CERTIDÃO

(Publicação de Acórdão)

CERTIFICO e dou fé que, o acórdão nº11.226 foi disponibilizado eletronicamente no portal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, por meio do Diário da Justiça Eletrônico nº 6.487, em 29/11/2019 (sexta-feira) e, para efeito de cumprimento do art. 3º parágrafo único da resolução nº 14/2009, considera-se publicado no primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização.

O referido é verdade.

Rio Branco (AC), 29 de novembro de 2019.

(Assinada Digitalmente)
Bel. **Venício Almeida de Oliveira**
Gerente de Apoio às Sessões